



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007075-19.2022.8.26.0482, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO DA SILVA DE OLIVEIRA, é apelado AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ EURICO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007075-19.2022.8.26.0482

APELANTE: GUSTAVO DA SILVA DE OLIVEIRA

APELADA: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ORIGEM: FORO CENTRAL – SÃO PAULO – 10ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57108

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO,
JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE – BLOQUEIO DE CONTA E
RETENÇÃO DO SALDO DO AUTOR
EXISTENTE NA PLATAFORMA *AMAZON
SERVIÇOS* – RÉ QUE NÃO COMPROVOU
A ATIVIDADE IRREGULAR ALEGADA –
DANO MORAL NÃO CONFIGURADO –
HONORÁRIOS CORRETAMENTE
FIXADOS - SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO
NÃO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por ***GUSTAVO DA SILVA DE OLIVEIRA*** em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização e tutela de urgência ajuizada em face de ***AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.*** contra a r. sentença de fls. 270/275 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar à parte ré a restituição da quantia retida do autor, no importe de R\$ 1.315,60, a ser acrescida de correção monetária segundo a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça/SP, a contar da data do bloqueio, bem como juros de 1%, ao mês, a partir da citação, condenou ainda, à obrigação de fazer consistente em efetuar o restabelecimento da conta do autor, no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 limitada, ao valor atribuído à causa, com extinção do feito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Declarou a sucumbência recíproca, e condenou as partes ao pagamento das custas, despesas processuais, na proporção de 50% para cada qual, bem como honorários advocatícios à parte adversa, que

fixou em 10% do valor da causa, a ser acrescido de atualização monetária, a contar da sentença e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos (fls.350/351).

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte o autor ***Gustavo da Silva de Oliveira*** (fls. 354/365).

Alega, em suma, que é abusiva a cláusula que autoriza a retenção, sem justa causa, de saldo em conta vendedora. Explica que a requerida reteve, em dezembro de 2020, a quantia de R\$ 1.000,00 (proveniente de comercialização no *marketplace*, também conhecida como venda multicanal) pela venda realizada de um Relógio “Smartwatch Amazfit” sem que houvesse justificativa ou aviso prévio, bem como realizou o bloqueio da conta do autor. Frisa que, até o ajuizamento da ação (06/04/2022), a retenção persistia. Insiste no cabimento da indenização por danos morais, sustentando que não se trata de mero descumprimento contratual, pois a retenção arbitrária, sem aviso prévio e sem comprovação de qualquer irregularidade concreta, extrapola o limite da legalidade e da boa-fé objetiva, conforme exigido pelos artigos 113 e 422 do Código Civil. Por fim, requer a majoração dos honorários de sucumbência para o percentual de 20%.

A fls. 410 a Apelada se opõe ao julgamento virtual e manifesta interesse na designação da sessão de julgamento a ser realizada por videoconferência.

É o relatório.

A realização de sessões de julgamento por videoconferência foi uma das formas encontradas pelos nossos Tribunais para dar continuidade à prestação jurisdicional durante as medidas restritivas impostas pela Pandemia da Covid 19. Ocorre que a partir da contínua melhora nos indicadores de saúde pública deu-se prosseguimento à realização das sessões presenciais e virtuais. Dessa forma, indefiro o pedido.

O autor afirma ser empresário atuando no

ramo do comércio digital, com o uso da plataforma ré *Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.* Alega ter sido surpreendido com o bloqueio de sua conta e do saldo existente.

A ré contestou o pedido. Alega que a conta do autor foi bloqueada em razão da detecção de suspeita de atividade irregular e temerária e que não pode ser obrigada a manter ativo um contrato que possa ser danoso ao objeto de sua atividade comercial. Discorre sobre a licitude da retenção de eventuais fundos, haja vista a previsão expressa no contrato.

O Juízo sentenciante reconheceu a parcial procedência do pedido sob os seguintes fundamentos:

“(...) Ocorre que a ré não comprovou efetivamente que o autor tenha praticado conduta que justificasse a medida extrema de bloqueio e retenção de valores, à luz do contrato vigente entre elas.

A ré, assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar o que alega.

Desta forma, não se pode admitir o argumento como fundamento válido para a interrupção da conta realizada, unilateralmente, pela ré”.

Assim, tem-se que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência de fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito da autora, “ex vi” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo mesmo de rigor o acolhimento da pretensão de parte do pedido inicial, tal qual determinado na sentença.

A controvérsia gira em torno quanto ao cabimento dos danos morais que não foram reconhecidos na sentença.

Entendo que os danos morais, foram corretamente afastados, tendo em vista se tratar o caso de mero inadimplemento contratual, sem qualquer reflexo na honra do autor, não sofrendo constrangimento e nem sendo submetido a situação vexatória.

Sendo assim, no caso dos autos, inexistente comprovação desses danos.

Ainda que se reconheça a abusividade da

suspensão desprovida de motivação, inexistente demonstração de ofensa aos direitos de personalidade da parte contratante, que não teve sua imagem e sua honra abaladas, bem como não houve demonstração de abalo psicológico exacerbado em decorrência do ocorrido.

Como assevera Sérgio Cavalieri Filho: “*O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter*”.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, “*Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)*”.

Por fim, os honorários de sucumbência foram fixados corretamente, uma vez que o juízo estabeleceu o valor da verba honorária mediante a análise das circunstâncias e dentro dos limites estabelecidos no Código de Processo Civil, devendo prevalecer a posição adotada.

Portanto, a r. sentença esgotou o conjunto de argumentos jurídicos cabíveis ao âmbito da discussão e deu apropriado desate do caso, sendo certo que o juízo *a quo* analisou todas as alegações das partes, decidindo de forma fundamentada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da ré, fixados pelo juízo em 10% para o patamar de 11% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade concedida ao autor (artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

LUIZ EURICO
RELATOR